

## **TEMPORÁRIOS NA REDE ESTADUAL DE SÃO PAULO: O NÃO-EFETIVO CARREGA EM SI O NÃO-DIREITO**

João Batista Silva dos Santos - USP <joao.santos@usp.br>

### **Introdução**

A pretensão deste resumo expandido é discutir uma pequena parte da pesquisa de doutorado em curso cujo objeto é a professora/professor temporária/o das redes públicas estaduais brasileiras no que diz respeito à precarização do trabalho.

Nesse sentido, o foco será uma breve comparação entre os professores efetivos — professores que foram aprovados em concurso público de provas ou provas de título — e professores temporários da rede estadual de educação básica do Estado de São Paulo (REE-SP), no que diz respeito a alguns dos direitos garantidos no Estatuto do Magistério Paulista, Plano de carreira do magistério e demais leis complementares que regulamentam a carreira docente.

A REE-SP é conhecida pela sua complexa e maior estrutura educacional do Brasil chegando em 2019 com um total de 5.691 escolas, 208.765 profissionais da educação — 59.390 funcionários não-docentes e 149.375 docentes<sup>1</sup>. Essa estrutura não é suficiente para comportar as mais de 3,6 milhões de matrículas computadas também em 2019 o que resulta numa ampla contratação temporária pela Administração Pública paulista como forma de redução de gastos com educação (SANTOS, 2016, p. 95)

### **Metodologia**

Nossa pesquisa estabeleceu um procedimento metodológico de análise e comparação da legislação que regem os professores das redes estaduais públicas de educação básica. Basicamente três documentos principais seriam analisados para todas as 27 unidades federativas brasileiras (26 estados e Distrito Federal): Constituição Estadual, Estatuto do Magistério e Plano de Carreira. Entretanto, esses documentos nos remete à uma gama de outras leis, decretos e afins que regulamentam a profissão docente nos estados.

De porte destes documentos legais obtidos via internet nos sites das Assembleias legislativas dos estados, dos sindicatos dos professores entre outros sites

---

<sup>1</sup> Os dados educacionais relativos à 2019 (nº de matrículas, nº de escolas, nº de funcionários) foram coletados junto ao Laboratório de Dados Educacionais - UFPR. Disponível em: <<https://dadoseducacionais.c3sl.ufpr.br/>>. Acesso em 05 ago./2020.

oficiais, foi possível realizar comparações entre os vínculos trabalhistas e os direitos relativos ao trabalho dos professores efetivos e temporários.

### **Resultados e Discussões**

Numa primeira análise dos documentos observou-se a existência de algum dispositivo que fizesse alguma referência aos docentes temporários, no intuito de verificar algum amparo legal para com esses profissionais.

Quando comparamos a legislação paulista observamos que houve a preocupação do constituinte estadual, como ocorre na grande maioria dos demais estados, em definir na Carta Paulista a possibilidade de existência do dispositivo que autoriza a contratação por tempo determinado. Seguindo a mesma lógica reproduzida na maioria das constituições estaduais, o Inciso X do Artigo 115 prevê o estabelecimento dos casos a partir da promulgação de lei estadual específica (SÃO PAULO, 1989).

Em seu Estatuto do Magistério instituído pela Lei Complementar 444/85, surpreendentemente, apenas o Artigo 9º das Disposições Transitórias relacionam as/os docentes contratadas/os de forma temporária, entretanto, o faz de forma muito marginal e, como a própria seção da lei traduz, de forma transitória. Tal dispositivo observa a necessidade do cumprimento do pagamento de férias aos profissionais em questão levando-se em conta a retroatividade de um ano ao ano de publicação da lei.

No Plano de Carreira do Magistério, definido pela Lei Complementar 836/97, observa-se a existência de apenas dois dispositivos que envolvem os professores temporários: o §3 do Artigo 12, em que disserta sobre a constituição da carga horária máxima de 65 horas semanais de trabalho docente; e o Artigo 6º das Disposições Transitórias (DT), cujo objeto diz respeito à garantia da manutenção do mesmo nível em que se encontrava, quando "dispensado de sua função por desnecessidade de serviço"<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 6º das Disposições Transitórias da LC nº 836/97. Cabe salientar que este artigo trata, como o próprio texto da lei diz, do "admitido em caráter temporário", portanto, de acordo com a legislação vigente, até a escrita deste texto, aqueles profissionais que não têm direito ao acesso à carreira, logo, não são permitidos evoluírem a níveis elevados do plano de carreira em vigor. Estes, ao ingressarem via processo seletivo, estabelecendo um contrato de no máximo 3 anos, se localizam sempre na faixa de salarial relativo ao vencimento inicial da carreira (PEP-I ou PEB-II), permanecendo nela por todo o tempo de contrato e por todos os contratos que vieram a formalizar com o governo estadual.

Para além da Constituição Estadual, Estatuto do Magistério e Plano de Carreira, existem legislações estabelecidas visando especificamente as/os profissionais temporários na Administração Direta, incluindo as/os professores da educação básica.

A lei nº500/74 estabeleceu, ao instituir o regime jurídico para os servidores admitidos em caráter temporário, quais os direitos estes profissionais receberiam até o ano de 2009<sup>3</sup>. A partir da Lei Complementar 1.093/09 instituiu-se um novo regime visando os temporários, em seu preâmbulo a devida lei dispunha "sobre a contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual de São Paulo. Essa lei é válida até os dias atuais, tendo sido alterada diversas vezes pelo poder executivo estadual.

No caso da realidade paulista, há mudanças no tratamento e denominação dos quadros não-efetivos, ora sendo denominados de temporários, ora denominados "enquadrados na Lei Complementar nº 1.093/09", ora "ocupante de função-atividade". A própria legislação induz a essa pluralidade de classificações que resultam na mesma lógica: trabalho temporário.

A partir das legislações supracitadas, e de outras que elas nos remeteram, foi possível elaborar um quadro comparativo entre os principais direitos negados aos professores temporários da rede estadual paulista.

Analisando o Quadro percebemos que existe uma clara distinção entre as professoras e professores quando na condição de efetivo e temporário. Percebe-se que, até o momento onde nossa pesquisa avançou, em termos do direito ao trabalho é claramente estabelecido em lei uma orientação contrária à garantia dos direitos se comparada à condição dos docentes que se encontram no regime estatutário.

Quadro 1 - Quadro comparativo dos direitos estabelecidos pela legislação paulista, Docentes temporários e Docentes efetivos da REE-SP.

---

<sup>3</sup> Uma evidência da marginalização que a lei de 1974 fomentou foi a não inclusão, salvo em disposições transitórias, dessa categoria tanto na legislação do Estatuto do Magistério (1985) quanto no Plano de Carreira de carreira (1997).

**LEGISLAÇÃO**

PLANO DE CARREIRA	ESTATUTO DO MAGISTÉRIO	LEI ESPEFÍCICA
Art. 6; Art 12 §3º LC Nº 836/97	Art. 6; Art 12 §3º LC 444/85	LC nº 1.093 de 16/07/2009

**TIPIFICAÇÃO**

ITEM	TEMPORÁRIO	EFETIVO
Denominação	Categoria O/Eventual	efetivo
Forma de ingresso	Processo Seletivo <sup>1</sup>	Concurso Público <sup>2</sup>
Tipo de vínculo	CTD <sup>3</sup>	Estatutário
Tempo de contrato	3 anos <sup>4</sup>	Indeterminado

**FORMAS DE PROGRESSÃO**

ITEM	TEMPORÁRIO	EFETIVO
Titulação acadêmica	Não se aplica	Garantido em lei <sup>5</sup>
Formação	Não se aplica	Garantido em lei <sup>6</sup>

**JORNADA DE TRABALHO**

ITEM	TEMPORÁRIO	EFETIVO
Forma De Composição	Carga horária composta por nº de aulas atribuídas <sup>7</sup>	Jornada semanal 12 h/sem, 24 h/s, 30 h/s ou 40 h/s

**ABONOS, FALTAS E AFASTAMENTOS**

ITEM	TEMPORÁRIO	EFETIVO
Faltas abonadas	2 por contrato, máx. 1 mês <sup>8</sup>	6 por ano, máx. 1 mês
Faltas justificadas	3 por contrato, máx. 1 mês <sup>9</sup>	Máx. de 24 por ano <sup>10</sup>
Faltas injustificadas	Extinção contratual <sup>11</sup>	45 no ano civil <sup>12</sup>
Ausência por Casamento	2 dias <sup>13</sup>	8 dias <sup>14</sup>
Ausência por falecimento na família	2 dias <sup>15</sup>	8 dias <sup>16</sup>
Licença-maternidade	120 dias <sup>17</sup>	180 dias <sup>18</sup>
Licença adoção	Não se aplica	180 dias <sup>19</sup>

**RELAÇÃO COM ENTIDADE DE CLASSE**

ITEM	TEMPORÁRIO	EFETIVO
Direito de associação em entidade de classe	Equivalente ao efetivo	Garantido em lei Estadual <sup>20</sup>

<sup>1</sup> Inciso II, art. 2 da LC Nº 1.093, DE 16 DE JULHO DE 2009.<sup>2</sup> Art. 13 LC Nº 444, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985<sup>3</sup> Contratação por Tempo Determinado. Art. 1 da LC Nº 1.093, DE 16 DE JULHO DE 2009.<sup>4</sup> §1º, art.7 da LC Nº 1.093, DE 16 DE JULHO DE 2009.<sup>5</sup> Art. 20 da LC Nº 836, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.<sup>6</sup> Art. 21 da LC Nº 836, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.<sup>7</sup> Art. 11 da LC Nº 836, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.<sup>8</sup> §2, art. 18 do DECRETO Nº 54.682, DE 13 DE AGOSTO DE 2009.<sup>9</sup> §3, art. 18 do DECRETO Nº 54.682, DE 13 DE AGOSTO DE 2009.<sup>10</sup> Art. 10 do DECRETO Nº 52.054, DE 14 DE AGOSTO DE 2007.<sup>11</sup> §Único, art. 19 do DECRETO Nº 54.682, DE 13 DE AGOSTO DE 2009.<sup>12</sup> Inciso V, art. 256 da LEI Nº 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968.<sup>13</sup> Art. 13 da LC Nº 1.093, DE 16 DE JULHO DE 2009.<sup>14</sup> Art. 78 LEI Nº 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968.<sup>15</sup> Idem.<sup>16</sup> Idem.<sup>17</sup> PARECER 53/2011 - Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.recursoshumanos.sp.gov.br/pareceres/pareceres%20licencas/PA%20-%20%2053-2013.pdf>>. Acesso em 03 ago./2020.<sup>18</sup> Art. 198 da LEI Nº 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968.<sup>19</sup> LC Nº 367, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1984.<sup>20</sup> Lei ESTADUAL N. 7.702, de 10 de janeiro de 1992.**VANTAGENS FIXAS**

ITEM	TEMPORÁRIO	EFETIVO
Remuneração	Equivalente ao vencimento base do efetivo + vantagens variáveis	Vencimento Base + Vantagem fixa e Vantagem variável
Vencimento	Não se aplica <sup>21</sup>	Salário Base
Adicional por tempo de serviço	Não se aplica	Quinquênio, Sexta-Parte <sup>22</sup>

**VANTAGENS VARIÁVEIS**

ITEM	TEMPORÁRIO	EFETIVO
Férias	30 dias decorridos 12 meses <sup>23</sup>	30 dias anuais <sup>24</sup>
1/3 férias	Decorridos 12 meses de exercício da função <sup>25</sup>	Garantido constitucionalmente <sup>26</sup>
13º salário	Proporcional aos meses trabalhados num período de 12 meses <sup>27</sup>	Proporcional aos meses trabalhados num período de 12 meses <sup>28</sup>
Salário-família e salário-esposa	Equivalente ao efetivo <sup>29</sup>	Garantidos pelo plano de carreira <sup>30</sup>
Gratificação de trabalho noturno	Equivalente ao efetivo <sup>31</sup>	Garantido no Estatuto e Plano de Carreira <sup>32</sup>
Gratificação por função coord./diretor	Equivalente ao efetivo <sup>33</sup>	30% do vencimento inicial da Escala de Vencimentos - Classes de Suporte Pedagógico <sup>34</sup>
Auxílio transporte	Equivalente ao efetivo	Diferença entre o gasto de locomoção e 6% da retribuição global mensal <sup>35</sup>
Auxílio alimentação	Equivalente ao efetivo	Remuneração até 147 Ufesp <sup>36</sup>

**OUTROS DIREITOS**

Regime previdenciário	RGPS - INSS <sup>37</sup>	RPPS - SPPREV <sup>38</sup>
Assistência médica	Não se aplica	Garantido em lei <sup>39</sup>

<sup>21</sup> Art. 11 da LC Nº 1.093, DE 16 DE JULHO DE 2009.<sup>22</sup> Art. 33 da LC Nº 836, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.<sup>23</sup> Inciso II, art. 12 da LC Nº 1.093, DE 16 DE JULHO DE 2009.<sup>24</sup> Art.62 da LC Nº 444, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985; Art. 176 LEI Nº 10.261, DE 28 DE OUTUBRO DE 1968.<sup>25</sup> Inciso II, art. 17 do DECRETO Nº 54.682, DE 13 DE AGOSTO DE 2009.<sup>26</sup> §3º, art. 39 da Constituição Federal de 1988.<sup>27</sup> Inciso I, Art. 12 da LC Nº 1.093, DE 16 DE JULHO DE 2009.<sup>28</sup> Art. 62 e Art. 82 LC Nº 444, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985; Art. 34 da LC Nº 836, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.<sup>29</sup> Art. 11 da LC Nº 1.093, DE 16 DE JULHO DE 2009.<sup>30</sup> Art. 34 da LC Nº 836, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.<sup>31</sup> Art. 11 da LC Nº 1.093, DE 16 DE JULHO DE 2009.<sup>32</sup> Art. 83 da LC Nº 444, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985; Art. 34 da LC Nº 836, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.<sup>33</sup> LC Nº 1.018, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007 e Inciso I, art. 7 da Resolução SE 75, de 30-12-2014.<sup>34</sup> LC Nº 1.018, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007 e Inciso I, art. 7 da Resolução SE 75, de 30-12-2014.<sup>35</sup> Art. 2º da LEI Nº 6.248, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1988.<sup>36</sup> LEI Nº 7.524, DE 28 DE OUTUBRO DE 1991; DECRETO Nº 63.140, DE 04 DE JANEIRO DE 2018.<sup>37</sup> Art. 20 da LC Nº 1.093, DE 16 DE JULHO DE 2009.<sup>38</sup> LC Nº 1.010, DE 01 DE JUNHO DE 2007.<sup>39</sup> DECRETO-LEI Nº 257, DE 29 DE MAIO DE 1970

## Conclusão

Concluimos que a precarização do trabalho se dá explicitamente pela retirada dos direitos relativos ao trabalho como vem discutindo diversos autores da área da educação (SANTOS, 2016; SOUZA 2011 entre outros) como da sociologia (SUPIOT, 1996; ANTUNES, 2009; CASTEL, 2009,2012 entre outros) e, por sua vez, no caso da REE-SP, se caracteriza pelo vínculo trabalhista que a/o profissional da educação estabelece junto ao poder público.

## Referências

CASTEL, R. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**. Editora Vozes, Petrópolis – SP, 2009.

\_\_\_\_\_. **El ascenso de las incertidumbres: trabajo, protecciones, estatuto del individuo**. 1º edición. 1º la reimpressão. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2012.

OLIVEIRA, D. A. A reestruturação do trabalho docente: precarização e flexibilização. **Educação e Sociedade**, Campinas, vol. 25, n. 89, p. 1127-1144, 2004.

SANTOS, João Batista Silva dos. Professores temporários da rede estadual de São Paulo: análise da política de pessoal da perspectiva orçamentária. 130f. Dissertação (Mestrado em Educação - Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2016.

SOUZA, M. N. **Condições de Trabalho e Remuneração docente: O caso do Professor Temporário na rede estadual de ensino do Paraná**. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba - PR. 2011.

SÃO PAULO. **Constituição do Estado de São Paulo de 1989**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/1990 a 28/2009. Disponível em: < [http://www.al.sp.gov.br/StaticFile/documentacao/cesp\\_completa.htm](http://www.al.sp.gov.br/StaticFile/documentacao/cesp_completa.htm)>. Acesso em: 08 out./2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 500/74**. Institui o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário e dá providências correlatas. Disponível em: < <http://www.al.sp.gov.br/>>. Acesso em: 08 out./2020.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 836/97**. Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e dá outras providências correlatas. Disponível em: < <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/1997/lei.complementar-836-30.12.1997.html>>. Acesso em: 08 out./2020.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 444/85**. Lei que cria o Estatuto do Magistério do Estado de São Paulo. Disponível em < <http://www.al.sp.gov.br/>>. Acesso em: 08 out./2020.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 1.093/09**. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado de que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual. Disponível em < <http://www.al.sp.gov.br/>>. Acesso em: 08 out./2020.

SUPIOT, A. **Crítica del derecho del trabajo**. Colección Informes y estudios. Serie general, Nº11. Madrid, Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales, 1996.